# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246700 - SP (2026/0162311-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | VANYA GONCALVES DE FREITAS |
| AGRAVANTE | : | EDISON GONCALVES DE LIMA |
| ADVOGADOS | : | FILIPE LACERDA GODINHO - SP347659 |
| | | ANSELMO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR - SP376538 |
| AGRAVANTE | : | VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | MARIA CONCEICAO AMGARTEN |
| ADVOGADA | : | ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS - SP275988 |
| AGRAVADO | : | VANYA GONCALVES DE FREITAS |
| AGRAVADO | : | EDISON GONCALVES DE LIMA |
| ADVOGADOS | : | FILIPE LACERDA GODINHO - SP347659 |
| | | ANSELMO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR - SP376538 |
| AGRAVADO | : | VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR |
| AGRAVADO | : | MARIA CONCEICAO AMGARTEN |
| ADVOGADA | : | ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS - SP275988 |

**EMENTA**

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ. INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA. FORMA DE PARTILHA. DISSENSO ENTRE OS HERDEIROS. PRÉVIA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NECESSIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do respectivo recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo subsequente (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.

2. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

3. Não há violação do princípio da congruência, adstrição ou correlação quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica da pretensão, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática dos pedidos. Precedentes.

4. O tribunal de origem, ao anular a decisão agravada por entender, no que tange à definição do plano de partilha, que, havendo dissenso entre os herdeiros, se faz necessário previamente apurar o valor venal dos imóveis,

Documento eletrônico VDA60252709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:21
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ae131cb-0bfe-4dfb-bb20-eb832c662f8f

de modo a assegurar a máxima igualdade possível e a permitir, inclusive aos demais herdeiros, eventual adjudicação dos bens, decidiu em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo em recurso especial de e-STJ fls. 119/124 não conhecido e agravo de e-STJ fls. 107/117 conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA60252709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ae131cb-0bfe-4dfb-bb20-eb832c662f8f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246700 - SP (2026/0162311-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | VANYA GONCALVES DE FREITAS |
| AGRAVANTE | : | EDISON GONCALVES DE LIMA |
| ADVOGADOS | : | FILIPE LACERDA GODINHO - SP347659 |
| | | ANSELMO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR - SP376538 |
| AGRAVANTE | : | VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | MARIA CONCEICAO AMGARTEN |
| ADVOGADA | : | ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS - SP275988 |
| AGRAVADO | : | VANYA GONCALVES DE FREITAS |
| AGRAVADO | : | EDISON GONCALVES DE LIMA |
| ADVOGADOS | : | FILIPE LACERDA GODINHO - SP347659 |
| | | ANSELMO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR - SP376538 |
| AGRAVADO | : | VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR |
| AGRAVADO | : | MARIA CONCEICAO AMGARTEN |
| ADVOGADA | : | ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS - SP275988 |

**EMENTA**

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ. INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA. FORMA DE PARTILHA. DISSENSO ENTRE OS HERDEIROS. PRÉVIA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NECESSIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do respectivo recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo subsequente (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.

2. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

3. Não há violação do princípio da congruência, adstrição ou correlação quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica da pretensão, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática dos pedidos. Precedentes.

4. O tribunal de origem, ao anular a decisão agravada por entender, no que tange à definição do plano de partilha, que, havendo dissenso entre os herdeiros, se faz necessário previamente apurar o valor venal dos imóveis, de modo a assegurar a máxima igualdade possível e a permitir, inclusive

Documento eletrônico VDA59435767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:49
Código de Controle do Documento: b3cf3e2d-5d2b-4b65-a291-7056abffc736

aos demais herdeiros, eventual adjudicação dos bens, decidiu em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo em recurso especial de e-STJ fls. 119/124 não conhecido e agravo de e-STJ fls. 107/117 conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravos interpostos por VANYA GONCALVES DE FREITAS, EDISON GONCALVES DE LIMA, VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR, MARIA CONCEICAO AMGARTEN contra as decisões que inadmitiram recursos especiais de fls. 61/68 e 72/83 e-STJ. Os apelos extremos, fundamentados no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgem-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO INVENTÁRIO DE BENS Decisão que indeferiu o pedido de alienação judicial dos bens e de repartição igualitária do produto da venda, determinando a reapresentação do plano de partilha, de acordo com o valor venal de cada imóvel a partilhar, apontando-se a diferença devida por cada herdeiro, para se igualar os quinhões Agravante que pede a exclusão de um dos imóveis da partilha (prosseguindo o inventário apenas em relação a dois imóveis), sob a alegação de ter recebido o imóvel em doação Anterior decisão (não recorrida) que já determinou a manutenção, na partilha, dos direitos sobre os três imóveis, não reconhecendo a ocorrência da alegada doação, tratando-se, portanto, de questão preclusa, o que impede sua rediscussão, nos termos do art. 507 do CPC Recurso não conhecido nesta parte Herdeiro que insiste na alienação de todos os bens (com a divisão igualitária do produto da venda) e, subsidiariamente, com a atribuição de 1/3 de cada bem para cada um dos herdeiros, não concordando com a divisão cômoda dos imóveis, reclamando da diferença dos valores venais de cada um Prematuridade da decisão ora agravada e, também, da pretensão do herdeiro Falta de esclarecimento sobre a forma como os quinhões serão igualados, especialmente diante da falta de liquidez do espólio (composto, apenas, pelos direitos existentes sobre três imóveis), bem como da ausência de informações se os herdeiros possuem condições para realizar eventual reposição em dinheiro e se estão, de fato, dispostos a assim fazê-lo Ademais, nos termos do § 1º do art. 2.019 do CC, caso um ou mais herdeiros pretendam adjudicar os bens, devem repor, aos outros em dinheiro, a diferença após avaliação atualizada (o que não foi cogitado pelo Juízo "a quo", que determinou a reapresentação do plano de partilha, com base no valor venal dos imóveis) Sem que tais pontos sejam previamente definidos, impossível analisar se a partilha proposta pelos agravados, de fato, atende às regras previstas no art. 648 do CPC, que prevê a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens, além da prevenção dos litígios e a máxima comodidade dos coerdeiros Questões que deverão ser definidas pelo Juízo "a quo", antes da prolação de decisão que verse sobre a forma como se dará a partilha (se por alienação judicial dos bens e divisão do produto da venda, se por atribuição de 1/3 de cada bem para cada herdeiro ou se por divisão cômoda com reposição em dinheiro para igualar os quinhões) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA, PARA ANULAR A R. DECISÃO AGRAVADA, COM DETERMINAÇÃO. "* (e-STJ fls. 37/45).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 54/58).

Nos recursos especiais, os recorrentes alegam, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil – porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar nos embargos declaratórios o questionamento de que, ao anular a decisão proferida pelo

**Documento eletrônico VDA59435767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:49**
**Código de Controle do Documento: b3cf3e2d-5d2b-4b65-a291-7056abffc736**

juízo *a quo* e determinar-lhe que, antes de decidir sobre o plano de partilha, deliberasse sobre os corretos valores venais para fins de partilha e esclarecesse como os quinhões seriam igualados, teria decidido sem que os ora agravantes tivessem formulado qualquer pedido a esse respeito, já que a pretensão recursal objetiva a alienação judicial dos imóveis, com a divisão igualitária do produto da venda e o pedido subsidiário era de divisão em 1/3 de cada um dos imóveis para cada um dos herdeiros;

(ii) arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil – porque o acórdão guerreado não observou o princípio da congruência, uma vez que o pedido formulado pelos recorrentes era de alienação judicial dos imóveis, com a divisão igualitária do produto da venda, e o pedido subsidiário era de divisão em 1/3 de cada um dos imóveis para cada um dos herdeiros;

(iii) arts. 2.109 do Código Civil e arts. 648 e 649 do Código de Processo Civil - haja vista que restou demonstrado que os imóveis não admitem divisão cômoda e, portanto, diante da ausência de acordo entre os herdeiros, deveria se observar a máxima igualdade e prevenir novos litígios com a alienação judicial dos imóveis e a consequente divisão igualitária do produto da venda;

(iv) art. 639, parágrafo único, do Código de Processo Civil – uma vez que o acórdão recorrido, ao determinar que os bens imóveis passassem por nova avaliação para apuração do valor atualizado dos bens, contraria o referido dispositivo, o qual determina que os bens serão calculados pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão;

(v) art. 9º da Lei nº 10.705/2000-SP – porque o citado diploma legal categoricamente determina que a base de cálculo para a aferição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação - ITCMD, será o valor venal do bem ou direito transmitido na data da abertura da sucessão.

As contrarrazões foram apresentadas e os recursos especiais foram inadmitidos, dando ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, cumpre analisar o agravo em recurso especial interposto às e-STJ fls. 119/124.

O agravo não comporta conhecimento.

Constata-se que o agravante deixou de impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão atacada, violando o princípio da dialeticidade que obsta o conhecimento do agravo, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, que impõe *"não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

De fato, é dever da parte agravante demonstrar o desacerto da decisão atacada a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, consoante determinam o art. 932, III, do CPC e a Súmula nº 182/STJ.

A propósito:

**Documento eletrônico VDA59435767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:49**
**Código de Controle do Documento: b3cf3e2d-5d2b-4b65-a291-7056abffc736**

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ.*
*1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.*
*2.* ***O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.***
*(...)*
*Agravo regimental não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos."*
(AgRg nos EAREsp 1.870.554/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023 - grifou-se)

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
*1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
*2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
*3.* ***A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.***
*4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
*5. Embargos de divergência não providos."*
(EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018 - grifou-se)

Na espécie, a inadmissão do especial se fundamenta (i) no fato de que a alegada violação de lei estadual não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso especial, previsto no artigo 105, III, da Constituição da República; e (ii) na incidência da Súmula 283/STF, uma vez que o acórdão atacado assentou-se em mais de um fundamento, não tendo o recurso especial abrangido todos eles.

**Documento eletrônico VDA59435767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:49**
**Código de Controle do Documento: b3cf3e2d-5d2b-4b65-a291-7056abffc736**

As razões do agravo em recurso especial, contudo, nada dizem sobre o fundamento (i), limitando-se a apontar a não incidência da Súmula nº 283/STF no caso sob exame.

Portanto, não conheço do agravo em recurso especial de e-STJ fls. 119/124.

Em relação ao agravo de e-STJ fls. 107/117, ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Isto porque, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça, ao julgar o agravo de instrumento nos autos do inventário e anular a decisão proferida pelo juízo *a quo,* manifestou-se expressamente sobre a pretensão recursal de alienação judicial dos três imóveis, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"Vê-se que os agravantes não concordam com o plano apresentado pela inventariante (fls. 233/236), segundo o qual cada herdeiro permaneceria com um dos imóveis do espólio, afirmando que o valor venal do imóvel que caberia à inventariante é o maior de todos, conforme documentos de fls. 208/210 dos autos de origem (valores venais do exercício fiscal de 2023, de R$ 374.576,58, de R$ 650.364,25 e de R$ 262.445,83, relativos aos lotes nº 01, 02 e 03, respectivamente). Nesse recurso, busca, assim, a alienação judicial dos imóveis e a divisão igualitária do produto da venda. Subsidiariamente, pretende a divisão em 1/3 de cada um dos imóveis para cada um dos herdeiros.*
>
> *Os agravados, de seu turno, insistem na manutenção da decisão agravada, defendendo que, ao contrário do arguido pelo agravante, o imóvel que a ele seria destinado (lote 01) seria o de maior valor venal, consoante documentos de fls. 71/76 na origem (valores venais do exercício fiscal de 2020, de R$ 310.619,74, de R$ 240.806,11 e de R$ 215.197,86, relativos aos lotes nº 01, 02 e 03, respectivamente).*
>
> *Pela decisão ora agravada, o Juízo a quo indeferiu a alienação judicial dos imóveis e a divisão do produto da venda, determinando a apresentação de novo plano de partilha, "observando-se a necessidade de nivelamento do valor dos quinhões, de acordo com o valor venal de cada imóvel a partilhar, caso seja mantida a propriedade de cada imóvel com quem já detém a respectiva posse (apontando-se, neste caso, a diferença devida por cada herdeiro, para se igualar os quinhões)" (g. n.).*
>
> *Nesse contexto, tem-se que a r. decisão agravada foi proferida de forma prematura.*
>
> *Afinal, os herdeiros sequer concordam quais seriam os corretos valores venais, para fins da partilha. Além disso, não está claro como os quinhões seriam igualados, o que ganha especial relevo pelo fato de o espólio não possuir liquidez (composto, apenas, pelos direitos sobre os três imóveis). Tampouco está claro se os herdeiros possuem ou não condições para realizar eventual reposição, em dinheiro, para igualar os quinhões e se, de fato, estão dispostos a realizar eventual reposição.*
>
> *Acresça-se que, nos termos do § 1º do art. 2.019 do CC, caso um ou mais herdeiros pretendam adjudicar os bens, devem repor aos outros, em dinheiro, a diferença após avaliação atualizada. Assim, caso os agravados insistam no plano de partilha apresentado (atribuição de cada um dos imóveis para determinado herdeiro), certo que não se dispensa a realização de prévia avaliação dos imóveis, para fins de fixação do quinhão de cada uma das partes.*
>
> *É dizer, sem tais esclarecimentos, prematura a r. decisão agravada, pois, ainda, não é possível definir se a partilha proposta pelos agravados, de fato, atende às regras previstas no art. 648 do CPC, a saber, (I) a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade*

**Documento eletrônico VDA59435767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:49**
**Código de Controle do Documento: b3cf3e2d-5d2b-4b65-a291-7056abffc736**

*dos bens, (II) a prevenção de litígios e (III) a máxima comodidade dos coerdeiros.*

*De igual modo, sem estes esclarecimentos, também prematura a pretensão do agravante para imediata alienação judicial dos imóveis, com divisão do produto da venda, ou de realização de partilha por fração ideal (1/3 de cada um dos imóveis para cada herdeiro), pois o quadro ainda não está totalmente delineado, o que impede a prolação de imediata decisão, sobre qual a melhor forma de divisão dos bens do espólio. " (e-STJ fls. 43/44).*

Em sede de embargos de declaração, reafirmou que antes de definir o plano de partilha, seria necessário apurar o valor venal dos imóveis, a fim de saber qual formatação melhor atenderia ao princípio da máxima igualdade. É o que se extrai da seguinte passagem:

*" (...) vê-se o julgado é claro, no sentido de que a decisão agravada (que indeferiu o pedido de alienação judicial dos imóveis e repartição igualitária do produto da venda, determinando a reapresentação de plano de partilha para "nivelamento do valor dos quinhões, de acordo com o valor venal de cada imóvel a partilhar, caso seja mantida a propriedade de cada imóvel com quem já detém a respectiva posse") foi proferida de forma prematura, razão pela qual a decisão foi anulada, de ofício.*

*Isso porque, conforme constou expressamente do V.Acórdão, os herdeiros sequer concordam qual seria o valor venal correto dos imóveis objeto de inventário (o que também ainda não foi deliberado na origem). De igual modo, pela decisão agravada, não ficou claro como os quinhões seriam igualados, destacando-se a ausência de liquidez do espólio (composto apenas por imóveis) e de informações se os herdeiros possuem ou não condições para realizar eventual reposição, em dinheiro, para igualar os quinhões.*

*(...)*

*Concluiu-se, então, pela prematuridade da decisão agravada, assim como da própria pretensão dos ora embargantes (alienação judicial dos bens e divisão do produto da venda ou atribuição de 1/3 de cada um dos imóveis para cada herdeiro), pois não seria possível definir, ainda, qual a melhor proposta de partilha, a fim de atender, justamente, às regras previstas no art. 648 do CPC (máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens; prevenção de litígios; e máxima comodidade dos coerdeiros)."* (e-STJ fls. 56/57).

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento da tese ventilada pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO*

**Documento eletrônico VDA59435767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:49**
**Código de Controle do Documento: b3cf3e2d-5d2b-4b65-a291-7056abffc736**

*CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
***1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.***
*2.(...)"*
(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.*
*1.* ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte****.*
*2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.*
*3. Agravo interno desprovido."*
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

No que concerne à alegada violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão guerreado não observou o princípio da congruência, também não subiste a tese levantada.

Os recorrentes pleitearam a alienação judicial dos imóveis e a repartição igualitária do produto da venda entre os herdeiros.

O tribunal local, ao se manifestar sobre a questão, concluiu não ser possível acolher tal pretensão, sob o fundamento de que a análise do critério de partilha - seja o indicado pelos recorrentes, seja o indicado pelos recorridos - exige a prévia avaliação atualizada dos bens. Por esse motivo, inclusive, o agravo de instrumento foi parcialmente provido. É o que se extrai do seguinte trecho:

> *"Em outras palavras, de rigor, apenas, o parcial provimento do recurso, para anular a decisão e determinar que o Juízo a quo, antes de decidir sobre o plano de partilha (se será realizada mediante alienação judicial dos bens e divisão igualitária do produto da venda, se mediante divisão de 1/3 para cada herdeiro ou se mediante divisão cômoda com reposição em dinheiro para igualar os quinhões), delibere sobre os pontos acima destacados.*
> *Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO e DOU PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA, PARA ANULAR A R. DECISÃO AGRAVADA, COM DETERMINAÇÃO. (e-STJ fls. 44/45)*

Logo, não se configura a violação do princípio da congruência.

A propósito:

**Documento eletrônico VDA59435767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:49**
**Código de Controle do Documento: b3cf3e2d-5d2b-4b65-a291-7056abffc736**

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

***2. Não há violação do princípio da congruência, adstrição ou correlação quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica da pretensão, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática dos pedidos. Precedentes.***

*3. O Tribunal de origem, com base na análise das provas produzidas nos autos, compreendeu pela legitimidade passiva do recorrente. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."*

(REsp n. 2.187.915/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

*"CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*

***2. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.***

*3. Na espécie, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando a sentença, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante, condenando-a ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação por danos morais decorrentes de rompimento de barragem, assentando que ficou comprovado "que a autora e os demais moradores das proximidades, tiveram que abandonar seu imóvel por determinação do órgão competente. Assim, a apelante vivenciou uma situação de pânico, pois teve que abandonar o local onde estava rapidamente e não teve chance de levar consigo mais do que objetos que estavam próximos. Não houve, contudo, a comprovação de que exercia atividades comerciais no local, tanto que foi julgado improcedente o pedido para condenação da ré ao pagamento de indenização em relação a eles, da mesma forma que os demais danos não restaram comprovados. A autora foi obrigada a deslocar-se temporariamente de sua residência, motivo pelo qual, no presente caso, tem-se fixado a indenização devida no valor de R$ 20.000,00, a todos aqueles que viveram situação similar". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."*

(AREsp n. 3.178.482/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

**Documento eletrônico VDA59435767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:49**
**Código de Controle do Documento: b3cf3e2d-5d2b-4b65-a291-7056abffc736**

No que diz respeito à alegada violação dos arts. 2.109 do Código Civil e arts. 648 e 649 do Código de Processo Civil, verifica-se que o tribunal de origem anulou a decisão agravada por entender, no que tange à definição do plano de partilha, que, havendo dissenso entre os herdeiros, se faz necessário previamente apurar o valor venal dos imóveis de modo a assegurar a máxima igualdade possível e a permitir, inclusive aos demais herdeiros, eventual adjudicação dos bens.

Segundo já proclamou esta Corte Superior: *"(...) o legislador procurou estabelecer que, primeiro, o condomínio, ante o dissenso entre os titulares, será dissolvido. Segundo, que os condôminos preferirão a estranhos, e, terceiro, que havendo condômino que prefira aos demais, a ele será adjudicado o bem. Desnecessária a realização da alienação judicial se preservado aos proprietários disputantes valor justo do imóvel objeto da disputa. Essa, aliás, é a conclusão do legislador, em interpretação autêntica, ao versar sobre a indivisibilidade de bem herdado e o interesse de um dos herdeiros em adjudicá-lo, quando da edição do art. 2019 do CCB. (REsp n. 1.387.243, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 28/11/2014.)".*

Além disso, como bem pontuado por esta Corte, *"não se pode olvidar que, conforme disposto no artigo 648 do Código de Processo Civil, a partilha deve não apenas observar a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens, mas também a prevenção de litígios futuros e a máxima comodidade dos coerdeiros. AREsp n. 2.904.053, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 11/12/2025.).*

Desta forma, tem-se que o acórdão recorrido interpretou adequadamente a sistemática legal aplicada à espécie estando em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo de e-STJ fls. 107/117 para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59435767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:49**
**Código de Controle do Documento: b3cf3e2d-5d2b-4b65-a291-7056abffc736**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.246.700 / SP**

Número Registro: 2026/0162311-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10361464020218260114 20271010720258260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VANYA GONCALVES DE FREITAS |
| AGRAVANTE | : EDISON GONCALVES DE LIMA |
| ADVOGADOS | : FILIPE LACERDA GODINHO - SP347659 |
| | ANSELMO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR - SP376538 |
| AGRAVANTE | : VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR |
| AGRAVANTE | : MARIA CONCEICAO AMGARTEN |
| ADVOGADA | : ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS - SP275988 |
| AGRAVADO | : VANYA GONCALVES DE FREITAS |
| AGRAVADO | : EDISON GONCALVES DE LIMA |
| ADVOGADOS | : FILIPE LACERDA GODINHO - SP347659 |
| | ANSELMO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR - SP376538 |
| AGRAVADO | : VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR |
| AGRAVADO | : MARIA CONCEICAO AMGARTEN |
| ADVOGADA | : ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS - SP275988 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

**Documento eletrônico VDA60238730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:45**
**Código de Controle do Documento: a6a5f871-578c-4372-9cc8-ac4da10eb926**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60238730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:45**
**Código de Controle do Documento: a6a5f871-578c-4372-9cc8-ac4da10eb926**